

Número: **0828470-54.2020.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35745433	18/09/2020 09:37	Petição Inicial	Petição Inicial
35745436	18/09/2020 09:37	NF OSÓRIO	Documento Diverso
35763117	18/09/2020 18:04	Decisão	Decisão
35805488	21/09/2020 07:49	Intimação	Intimação
35832050	21/09/2020 13:21	Certidão	Certidão
35840231	21/09/2020 17:43	Despacho	Despacho
35885731	22/09/2020 11:54	Notificação	Notificação
35864625	22/09/2020 21:54	Petição+elaborada+pelo+(a)+Procurador+(a).pdf	Petição
35919976	22/09/2020 21:54	0828470-54.2020.8.10.0001.pdf	Documento Diverso
35945594	23/09/2020 12:51	Certidão	Certidão
35959024	24/09/2020 14:41	Despacho	Despacho
36010889	24/09/2020 15:03	Intimação	Intimação
36279519	01/10/2020 11:10	Petição	Petição
36279521	01/10/2020 11:10	RECEITUÁRIO MÉDICO	Documento Diverso
36281286	01/10/2020 11:19	Certidão	Certidão
36312399	02/10/2020 10:04	Decisão	Decisão
36329132	02/10/2020 10:39	Citação	Citação
36330046	02/10/2020 10:50	Intimação	Intimação
36330047	02/10/2020 10:50	Intimação	Intimação
36330048	02/10/2020 10:50	Intimação	Intimação

36330 890	02/10/2020 10:58	Intimação	Intimação
36331 640	02/10/2020 11:04	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)
36415 250	05/10/2020 16:13	Diligência	Diligência
36575 290	08/10/2020 12:21	Petição	Petição
36700 441	13/10/2020 11:44	Informações Prestadas	Informações Prestadas
36700 442	13/10/2020 11:44	Nota Técnica 18869	Documento Diverso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio do Promotor de Justiça *in fine* firmado, com base no disposto nos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, artigos 25, IV, "a", e 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com a Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigo 497 do Código de Processo Civil, **vem ajuizar**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do Município de São Luís/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CGC 06307102-0001-30, com sede na Praça D. Pedro II, s/nº, PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, Centro, nesta cidade, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município de São Luís, Dr. DOMERVAL ALVES MORENO NETO, **a fim de garantir mensalmente o fornecimento de 120 Fraldas Geriátricas CONFORT, tamanho extra G; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN ao Sr . OSÓRIO PEREIRA FERREIRA, 29 anos, enquanto perdurarem suas necessidades, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:**

DOS FATOS



Em 18 de agosto de 2020, o senhor Osório Pereira Ferreira compareceu à 14ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para relatar que é pessoa com Doença de Crohn Grave, estenosante, com fístula anal e abscesso perianal, estando em acompanhamento clínico desde os cinco anos de idade e necessita usar fraldas, ingerir leite e suplementação muito específicos, pois possui um descontrole intestinal que gera dificuldade na absorção dos nutrientes, fato que lhe causa extrema debilidade física.

O Requerente relatou que, no ano de 2019, cadastrou-se na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, tendo recebido no mês de outubro 8 (oito) latas do leite em pó SUPRA SOY SEM LACTOSE e fraldas geriátricas, uma vez que, sendo beneficiário do INSS, percebendo apenas um salário-mínimo por mês, não tem condições de arcar com as despesas contínuas de nenhum dos itens.

Inicialmente, o município de São Luís atendeu parcialmente às demandas do enfermo, com dispensação das fraldas e leite necessários, mas desde o final do ano passado o requerente vem comparecendo à SEMUS a fim de conseguir novamente os insumos, sem, contudo, lograr êxito na aquisição do material, uma vez que a SEMUS alega o desabastecimento, circunstância que vem prejudicando consideravelmente a saúde do solicitante.

A situação tem levado o requerente a passar por diversos constrangimentos, posto que realiza tratamento médico, sendo obrigado a se deslocar constantemente e nessas ocasiões costuma ocorrer incontinência intestinal, em razão do esforço físico realizado.

Como se sabe, a incontinência retal traz constrangimentos intensos e pode afetar consideravelmente a qualidade de vida da pessoa com deficiência, inibindo-a de sair de casa, ir ao médico, reduzindo drasticamente seu convívio com outras pessoas, o que acaba por agravar o estado emocional e concorrer para a incidência de mais patologias de quem tem a incapacidade ou intensa dificuldade de controlar o esvaziamento do intestino.

Dessa forma, parece injustificável que o requerente venha enfrentando dificuldades para obter assistência da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista ser dever prestacional do gestor público garantir o respeito a esse direito fundamental.

A conduta omissiva do Município de São Luís vem causando prejuízos significativos ao Sr. OSÓRIO PEREIRA FERREIRA, 29 anos, já que ele está sendo privado de seu direito à saúde e à existência digna, direitos amparados pela Constituição Federal e por várias normas nacionais, destacando-se a Lei nº 7.853/89, o Decreto Federal nº 3298/1999 e o novel Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06/07/2015).

É indesculpável a sustação da dispensação de fraldas e suplementos alimentares à pessoa com deficiência, sem motivo justificado, colocando-o em situação constrangedora, sem alternativa para ir ao médico, demonstrando a municipalidade, com essa atitude, completo desrespeito para com os cidadãos carentes dos serviços estatais de saúde, que não ostentam condições de satisfazer, por si só, suas necessidades básicas.

Diante da urgente situação, não restou outra opção a não ser o ajuizamento da presente demanda.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS



No que se refere à obrigação do Município de São Luís, a Constituição Federal estabelece no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado; portanto a responsabilidade é solidária, podendo qualquer ente estatal assumir o polo passivo das demandas relacionadas à saúde.

3. DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil permite que o Juiz conceda a tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No vertente caso, diante da relevância dos direitos a serem tutelados, notadamente o direito à vida digna, à saúde e à cidadania, necessário se faz a utilização desse instrumento processual, ainda mais porque estão presentes os requisitos ensejadores da tutela requerida.

A probabilidade do direito e o perigo ao resultado útil do processo estão fartamente demonstrados, tendo em vista que as pessoas com deficiência possuem o direito fundamental à saúde e à vida digna, principalmente quando, em situação de vulnerabilidade e sob risco, devem ser amparadas pelo Estado.

Sendo assim, o município tem o dever de assegurar referidos direitos fundamentais, mas se recusa a cumpri-los, pois até o momento se omite em proceder à dispensação de fraldas, leite e suplementos ao Sr. **OSÓRIO PEREIRA FERREIRA**,

Por fim, o deferimento da medida liminar pleiteada não causará dano irreparável ou de difícil reparação à parte ré, pois trata-se de assegurar direito à existência digna, fundamento da Constituição brasileira, que deve ser seguido pelo poder público municipal.

Ademais, não há o perigo de irreversibilidade, visto que se estará apenas restabelecendo situação anterior perfeitamente lícita e o beneficiado é cadastrado junto à SEMUS e já recebeu uma vez o leite SUPRA SOY SEM LACTOSE e fraldas geriátricas.

Além disso, a jurisprudência nacional mais recente e abalizada é uníssona em relação ao cabimento de antecipação de tutela nos processos em que se busca a tutela jurisdicional de direito fundamental, principalmente o direito à saúde.

5. DO MÉRITO DA CAUSA

A Lei nº 8.080/90 – SUS, que regulamentou as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, dispõe no art. 2º que: “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”



No mesmo passo, o artigo 10, da Lei nº13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Além disso, o artigo 18, § 4º, incisos II, IX e XI, da Lei nº 13.146/2015 garante que os serviços de saúde destinados à pessoa com deficiência devem assegurar a oferta de medicamentos e insumos necessários a fim de evitar agravos adicionais e a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida.

No mesmo sentido, o artigo 28 da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequadas, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. (grifos acrescentados)

Por fim, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 atribui à saúde o *status* de direito social fundamental, conferindo à União, Estados e Municípios o dever solidário de cuidar da saúde e de prestar assistência pública (art. 23, II, da CF de 1988) aos residentes no território nacional, dado o caráter de universalidade que reveste esse direito fundamental.

A inércia da autoridade administrativa, deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual de cada requerente e, indistintamente, de todas as pessoas com deficiência que vierem a apresentar a mesma pretensão de atendimento do citado direito fundamental, configurando, assim, lesão difusa e coletiva de direito fundamental indisponível, a par de descumprir toda a legislação acima explicitada, notadamente as disposições do art. 2º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999:

Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, ao assim agir, está também a afrontar disposição da Lei nº 8.429/92, notadamente o artigo 11, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...]



Por outro lado, o princípio da eficiência foi introduzido em nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº 19/1998 como forma de garantir que os serviços prestados pelo Estado sejam de qualidade, atentando-se ainda para a produtividade e a economicidade.

Conclui-se, desse modo, que o princípio da eficiência foi incluído entre os princípios constitucionais, aplicáveis às atividades da administração pública, para que o administrador possa adquirir consciência de que devem ser respeitados os parâmetros da prestação, perfeição e rendimento, bem como os limites da lei, tendo como objetivo alcançar uma finalidade pública, que atenda aos interesses do cidadão, principalmente os da pessoa com deficiência, merecedora de tratamento diferenciado.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nas linhas gerais acima, este órgão ministerial requer de Vossa Excelência que:

1) seja deferida, *"inaudita altera pars"*, a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida na presente ação, obrigando o Município de São Luís, **no prazo de 15 dias, a adquirir e a entregar mensalmente 120 Fraldas Geriátricas CONFORT, tamanho extra G; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN, conforme prescrição do profissional competente, a OSÓRIO PEREIRA FERREIRA, enquanto perdurar sua necessidade, sob pena de pagamento de multa, a ser fixada ponderadamente por este juízo, por dia de atraso no fornecimento das fraldas e dos suplementos, sem o afastamento de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial;**

2) o Município de São Luís seja citado, na pessoa do Procurador-Geral do Município, **Dr. DOMERVAL ALVES MORENO NETO**, para se ver processar até final condenação;

3) o gestor titular da Secretaria Municipal de Saúde seja intimado para se manifestar sobre os fatos e tomar ciência da possibilidade de vir a suportar pessoalmente a multa incidente por dia de descumprimento da obrigação;

4) a multa fixada por esse juízo incida, PREFERENCIALMENTE, NO PATRIMÔNIO PESSOAL DO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS, no caso de descumprimento da decisão judicial;

5) ao final da instrução processual seja julgada procedente a presente ação para condenar em definitivo o réu a disponibilizar as fraldas, o leite, o suplemento e a fórmula necessários ao **Sr. OSÓRIO PEREIRA FERREIRA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa por dia de atraso no fornecimento das fraldas, do leite, do suplemento e da fórmula, sem prejuízo de outras providências tendes ao cumprimento da ordem judicial.**

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas para efeitos fiscais.

São Luís, 18 de setembro de 2020.



Ronald Pereira dos Santos

*Promotor de Justiça da 14ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência).*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Foro Central da Comarca da Ilha de São Luís
14.^a Promotoria de Justiça Especializada
(Defesa da Pessoa com Deficiência)

NOTÍCIA DE FATO N.º 12/2020

RECLAMANTE: OSORIO PEREIRA FERREIRA

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

ASSUNTO: MEDICAMENTO

CADASTRO NO SIMP:

Registro n.º 000207-510/2020

Processo n.º 12/2020-NF

Data de entrada: 18/08/2020

AUTUAÇÃO

Aos dezoito de agosto do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, procedi à instauração da presente Notícia de Fato, na forma legal. Para constar, lavrei o presente termo e o subscrevo.

Avenida Professor Carlos Cunha, 3199 – Calhau - São Luís - MA - CEP 65076-250
Telefones: (98) 3219-1836





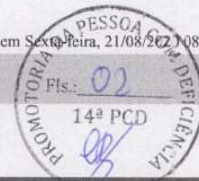
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado em Sexta-feira, 21/08/2020 08:17:48

Protocolo 000207-510/2020

Dr. RONALD PEREIRA DOS SANTOS

14ª PJE - 1ª Deficiente - São Luís



Instância: 1ª Instância

Data Entrada: 18/08/2020 11:22:27

Data Instauração: 18/08/2020

Nº único:

Processo:

Nº Inquérito:

Nº Processo Origem:

Comarca: São Luís

Número Protocolizadora:

Código TJ/Apolo:

Protocolo eletrônico: Não

E-mail Interessados:

Sigiloso: Não

Local Atual: 14ª PJE - 1ª Deficiente

Detentor Atual: ROBSON SOEIRO RIBEIRO

Resumo:

Na data de 18 de agosto de 2020, às 11:04, compareceu a este NUCLEO DE TRIAGEM DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL, o senhor OSORIO PEREIRA FERREIRA, 29 anos, pensionista, residente e domiciliada na 2ª Travessa, Raimundo Correa, n]. 85, Bairro Monte Castelo, nesta capital, próximo à escola matos Carvalho, contato: (98) 987693739, CPF: 003.465.823-85, e nos relatou que tem problemas de DOENÇA DE CRON, e precisa a todo o tempo de medicamentos que são disponibilizados pelo Estado e Município. Entretanto relata que no estado nunca nem lhe deram resposta nenhuma de sua solicitação. E no município já recebeu várias vezes, no entanto, atualmente começaram a falhar na entrega e está há mais de ano sem receber o medicamento de que precisa. Ressalta ainda que as fraldas já fazem 3 anos que não recebe do município. Por este motivo vem a este órgão ministerial solicitar que seja o órgão competente na disponibilidade destes medicamentos para que possa lhe entregar regularmente, pois que devido a estas faltas desses remédios o mesmo tem passado por grandes dificuldades em sua saúde. Destaca-se que o medicamento que o mesmo precisa é o LEITE SUPURASÓDIO sem lactose e MODULEM, bem como as fraldas geriátricas extra-G, que, como dito alhures, há mais de 3 anos não recebe. Nesta oportunidade, usuário solicita também que lhe seja ofertado o passe livre de ônibus interestadual, uma vez que o mesmo preetende ir em busca de cura para seu problema de saúde em outro estado da federação. Diante do exposto requer desta Promotoria de Justiça Especializada as providências que o caso requer.

Classificação Taxonômica

Área: Pessoa Com Deficiência

Classe: (910002) Notícia de Fato -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS

Assunto: * (11884) Fornecimento de Medicamentos (CF - 196) -> Saúde -> Serviços -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Página 1 de 2

Ministério Público do Estado do Maranhão





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado em Sexta-feira, 20/08/2020 08:17:48

Protocolo 000207-510/2020



Partes	
Nome da Parte	Assunto
Polo Ativo: OSORIO PEREIRA FERRREIRA	* (11384) Fornecimento de Medicamentos (CF - 196) -> Saúde -> Serviços -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Polo Passivo: A APURAR	* (11384) Fornecimento de Medicamentos (CF - 196) -> Saúde -> Serviços -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Dados específicos

Delegacia:

Movimentações

SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

18/08/2020 11:25:23

De: Central de Triagem de Atendimento das Promotorias da Capital - São Luís (Rosana do Livramento Ferreira Pinto)

SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

18/08/2020 11:26:50

De: Central de Triagem de Atendimento das Promotorias da Capital - São Luís (Rosana do Livramento Ferreira Pinto)

20/08/2020 16:49:21

Para: 14ª PJE - 1ª Deficiente - São Luís (JANETE GONÇALVES PEREIRA RIBEIRO)

Recebido

Descrição: Promotoria: 14ª PJE - 1ª Deficiente - São Luís - Promotor: RONALD PEREIRA DOS SANTOS - Tipo de Distribuição: Automática

Movimento ID: 9076966

SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Encaminhamento a Órgão Interno

20/08/2020 16:51:37

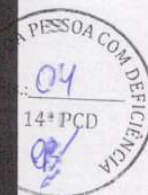
De: 14ª PJE - 1ª Deficiente - São Luís (JANETE GONÇALVES PEREIRA RIBEIRO)

Para: 14ª PJE - 1ª Deficiente - São Luís (ROBSON SOEIRO RIBEIRO)

Descrição: Tendo em vista repartição de funções, faço a entrega desta Notícia de Fato ao Servidor Robson Socio Ribeiro.

Movimento ID: 9076825







Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: | CFOP: 5258/AA
Nº da Fatura: 0202006001815562 001815562
Instalação: 256412



Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

Alameda A. Od SCS, nº 100, Loteamento Quitandinha,
Alto do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

Para atendimento,
Informe este número.

Conta do Mês

06/2020

Vencimento

26/06/2020

Conta Contrato

3007237544

Dados do cliente

OSORIO PEREIRA FERREIRA

TV RAIMUNDO CORREA II 85

PONTE CASTILHO 65031-521 SAO LUIS -MA

Nº Parceiro de Negócio: 44927799

Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B1

Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOFASIA

Classificação: Residencial Pleno

Perdas no Ramal(kWh): 0,00

CPF: 003.465.823-85

Tensão Nom.: 220 V - MO

Nº Medidor: 10583792487

Fator de Potência: 0

Datas

Emissão 19/06/2020 Apresentação 19/06/2020 Previsão próxima leitura: 21/07/2020

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Tarifa	Valor
Consumo	171	0,630180	107,75
ICMS			27,41
PTS			0,34
COFINS			1,57
Itens Financeiros			
Cip. Tm. Pub. Prod. Basic			7,79
Multa			2,16
Juros			0,57

Total a pagar: R\$ 147,59

Informações de tributos

Reservado ao Fisco

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)	00C1B50C5/690A40/8F8E1860D481A040
ICMS	117,07	20,0000	27,41	
PTS	109,66	0,3095	0,34	Período Fiscal
COFINS	109,66	1,4256	1,57	Número do Programa Social

19/06/2020

Histórico do Consumo (kWh)

	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
CONSUMO	148	150	167	147	150	130	139	134	135	146	154	134	171

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde. Dias	Resolução Aneel
1,00	20/05/2020	19/06/2020	30	2594/19
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo Total	4.116	4.287	171	0.630180

Reaviso de Vencimento



Assinado eletronicamente por: RONALD PEREIRA DOS SANTOS - 18/09/2020 09:35:37

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091809353477200000033508362>

Número do documento: 20091809353477200000033508362



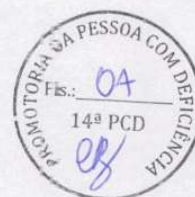
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
UNIDADE GESTORA DE INSUMOS ESTRATÉGICOS
FARMÁCIA ESTADUAL DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS

PROCESSO: H 632
NOME DO USUÁRIO: Oseirio Pereira Ferreira
Nº: 003.465.582 - R
S: -823 -
DICAMENTOS: em anexo ao RDO
Audience de tratamento 06/06/18
mg. Azetoprene 50 / Humic 40 mg



DATAS DE RETORNO

12/08/17	10/05/18
18/08/17	14/06/18
13/10/17	1 1
03/02/18	1 1
07/03/18 ^R	1 1
11/04/18	1 1



**SERVIÇO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DO INSTITUTO
MARANHENSE DE ONCOLOGIA ALDENORA BELLO**



LAUDO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, que o paciente Osorio Pereira Ferreira, 28 anos, encontra-se em acompanhamento clínico desde os 05 anos de idade, de doença inflamatória, com diagnóstico fechado de Doença De Chron Grave, estenosante e com suspeita de fístula anal

O mesmo fez uso inicialmente de Azulfim e Prednisona. Sendo após vários anos, substituído por Mesalazina. Durante esse período teve algumas internação, devido a episódios de descompensação da doença, inclusive uma intervenção cirúrgica de urgência, no Socorrão 2. Atualmente apresenta hematoquezia, estenose de cólon transversal, está em uso de dose máxima de Azatioprina e Umira. Suplementação de vitaminas e ferro devido a anemia e adimania aos esforços. Déficit ponderal persistente. Portanto está inabilitado para atividades laborais, que exijam esforço físico, de qualquer natureza, inclusive com quadro recente de fístula e abscesso perianal

CID. K50

São Luis, 04 de Junho de 2019

Dr^a Iara S. S. Pinheiro
Gastro-Endoscopia
CRM-MA 3024
CPF: 432.354.503-78

Assinatura Médica.



Declaração de Transporte

08/10/2019
09:14

Filtro(s): 08/10/2019 a 08/10/2019.
Período: Centro de Distribuição São Luís - MA (1).
Local de Estoque: Nota Fiscal Eletrônica de Saída (16).
 Tipo de Documento: 23332.
 Número do Documento: 01.
 Série do Documento: Prefeitura Municipal de São Luís do Maranhão SEMUS (2).
 Cliente: Local de Estoque.
 Endereço Origem DE: SEMUS- ALMOXARIFADO - MATERIAL HOSPITALAR (12000020).
 Endereço Destino PARA: Código.
 Imprimir Número da Pré-Saída: N.
 Imprimir Explicação quando Solicitação: S.
 Ocultar Valor do Documento: N.

Origem: Centro de Distribuição São Luís - MA
CNPJ: 05.760.293/0001-29
Endereço: R. Av. Engenheiro Emiliano Macieira, 1 - Maracanã - Avenida
São Luís - MA - 65095-602

Destino: SEMUS- ALMOXARIFADO - MATERIAL HOSPITALAR

Endereço:

Item

Documento: 16-23332-01
Data: 08/10/2019
Justificativa: REQ:

DIG: GUSTAVO

PACIENTE : OSORIO PEREIRA FERREIRA
116471 - LEITE DE SOJA EM PO SEM LACTOSE LATA 300G (SUPRA SOY)

LT	00000A0702	280420	0	8,000	21,5000	172,0000
Total do Documento:						172,0000
Total Geral:						172,0000

[Assinatura]
EXPEDIDO POR

MOTORISTA

TIPO/PLACA/FRETE

CARIMBO/DATA

ASSINATURA DO CLIENTE

Operação de responsabilidade da Logfarma Dist.e Serv. Ltda. - 02.376.381/0006-48 - R. Av. Engenheiro Emiliano Macieira, nº 1, Galpões 16, 426 - São Luís - MA

Pág.1



R5102359



RECEITUÁRIO

NOME:

Relatório Médico



Atento que Orlando Pereira Ferreira está em acompanhamento clínico neste serviço desde os 5 anos de idade, com diagnóstico de doença inflamatória intestinal RCVI, com extenso ao mial do cólon transverso. Submetido a exames laboratoriais e colonoscopia com biópsias para determinar esse diagnóstico. Fez uso de mesalazine e azatioprine durante vários anos, nos quais esteve internado em alguns períodos.

Paciente em atividade de doença com importante restrição laboral, sendo que neste momento, não é recomendada qualquer atividade física ou ocupacional.

CID K50

O Atendimento pelo SUS é UNIVERSAL E GRATUITO

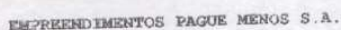
Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão

CNPJ: 06279103/0002-08

Rua Barão de Itapary, 227, Centro, São Luís-MA, 65070-020. Telefone: (98) 21091000

MSA - 055





PRÉ-VENDA

24/08/2020 12:09:23

CLIENTE JURANILR FERREIRA FERREIRA
CPF:003.465.823-85

CODE	DESC	QTD	R\$
40769	POWER OMEGA 3 1000MG	001	47,49
TOTAL:			47,49



01.0098.8356917

0098 - SLU03-MonteCastle-MA#
Operador: 10242



Pague Menos

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

PRÉ-VENDA

24/08/2020 12:06:58

CLIENTE: JURANDIR FERREIRA FERREIRA
CPF:003.465.823-85

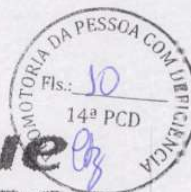
[illegible]

TOTAL: 737,69



01.0098.8356720

0098 - SLU03-MonteCaste-MA#
Operador: 10242





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Avenida professor Carlos Cunha, Calhau, São Luís/MA
Fone: (98) 3219.1942 ou (98) 3219.1836



CERTIDÃO

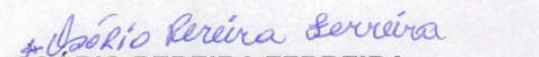
-PESSOA COM DEFICIÊNCIA -

Certifico que compareceu na 14ª Promotoria de Justiça Especializada o Sr. OSÓRIO PEREIRA FERREIRA, pessoa com doença de CRON, comunicando que buscou a Secretaria Municipal da Saúde – SEMUS para obter do município LEITE SUPURASÓDIO E fraldas geriátricas extra-G, sendo fornecido somente 8 latas em 08/10/2019, após essa data não foi mais atendido. A Secretaria alega que não tem mais esses materiais. O Sr. Osório entregou a esta Promotoria orçamentos de preços de farmácias, comprovando valores de compra no comércio de São Luís. Além disso se comprometeu a encaminhar cópias do cartão do SUS e verificar na SEMUS se tem cadastro em seu nome, acompanhado de protocolo de atendimento.

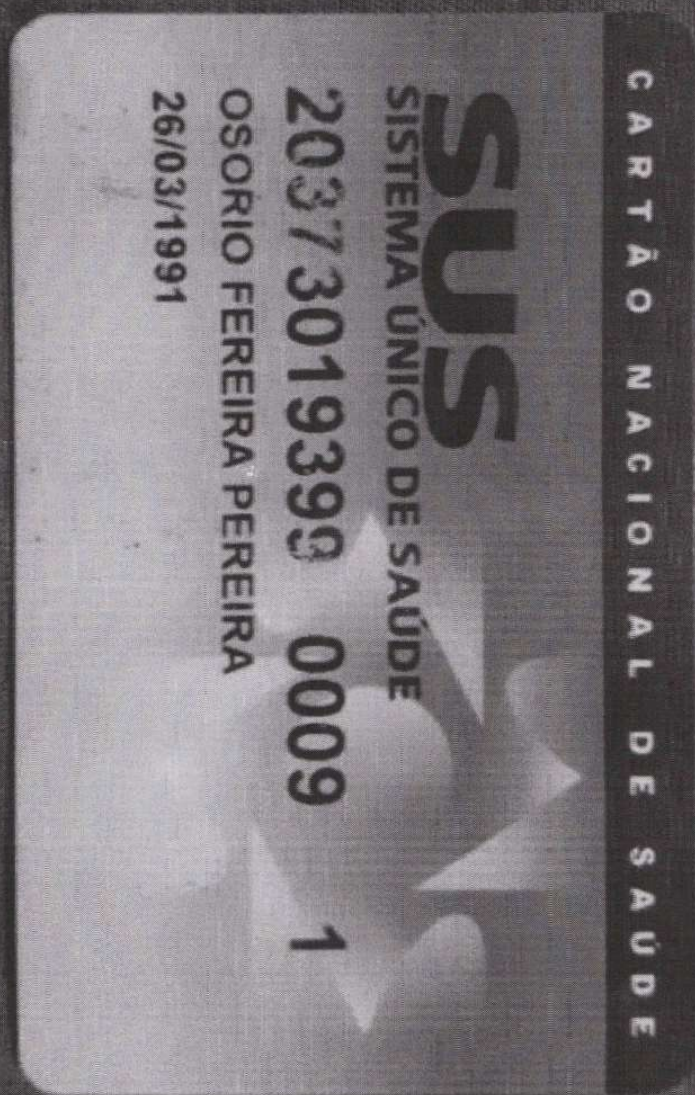
São Luís 26 de agosto de 2020.

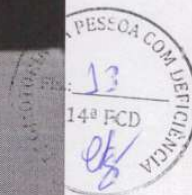

ROBSON SOEIRO RIBEIRO

Técnico Ministerial – 1070231


OSÓRIO PEREIRA FERREIRA
CPF: 003465823-85







PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU

FORO DE PORTO ALEGRE - RS - JUIZ DE DIREITO: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

**LAUDO MÉDICO PERICIAL MÍNIMO - BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE
PREVIDENCIÁRIA**

Processo n.º 0011586-87.2018.4.01.3700

A - Perito: Jaciara de Fatima Frazão Cavalcanti Silva

B - Data da perícia: 19/09/2018

C - Identificação do periciando

-Nome: OSORIO PEREIRA FERREIRA

-Data de nascimento: 26/03/1991

-Número do documento(s) de identificação (com foto) apresentado:

RG: 19535722002-3

-Grau de escolaridade: Ensino Fundamental Completo

-Última atividade profissional: Sem profissão declarada (Pai pedreiro falecido em 2008, após óbito paterno vive aos cuidados de amiga Adriana Teles)

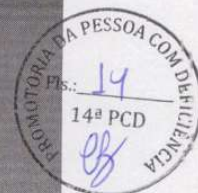
D - Dados Médicos

-História clínica (*relato de queixas, sinais, sintomas, tratamentos clínicos e cirúrgicos*): Periciando com 27 anos comparece a este serviço informando:

- ✓ Que a partir de 4 anos de idade começou a apresentar quadro inflamatório intestinal e aos 5 anos recebeu diagnóstico de retocolite ulcerativa- Doença de Crohn;
- ✓ Que a partir dos 5 anos iniciou acompanhamento regular com gastropediatra Helena Simões, até que aos 9 anos de idade foi encaminhado para Iara Silva Sousa pinheiro CRM 3024 - MA, responsável pelo caso até a presente data;
- ✓ Que a patologia diagnosticada é uma doença autoimune incurável e limitante, que justificou o enquadramento nos requisitos de deficiência do BPC - LOAS;
- ✓ Que o quadro vem se mantendo resistente aos tratamentos habituais no momento em medicação de última geração humira e Azatioprina fornecidos pela farmácia FEME, comprovado por

780FAD34C84B4292C1E4913160C34C08





receitas médicas apresentadas;

- ✓ Que a colonoscopia mais antiga apresentada data de 18/08/2008, já revela quadro crônico de lesões graves representado por edema e hiperemia erosões ulcerações, tecido friável recoberto de fibrina, impedindo o acesso ao ileo distal inferindo para pan colite ulcerativa, com retirada de material para biopsia cujo resultado emitido em 22/08/2008 revelou doença inflamatória intestinal compatível com doença de CROHN.
- ✓ Que a gravidade do quadro acima descrito foi comprovada com apresentação da documentação medica abaixo descrita:

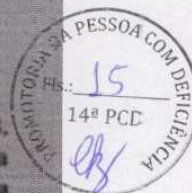
- Atestados Médicos justificados por CID 10 K 51+ K 50 nas datas: 05/11/2012; 17/12/2012; 04/02/2013; 13/05/2013; 08/07/2013; 29/07/2013; 09/01/2014; 03/01/2017; 26/09/2017; 09/01/2014; 10/04/2018; 31/07/2018, todos da responsabilidade de Jara Pinheiro CRM 3024.
- Apresentou ainda Videocolonoscopia revelando retocolite ulcerativa, compatível com doença de Crohn, nas datas 21/06/2017; 26/05/2014; 26/10/2015; 18/08/2008; 27/05/2013; 01/08/2011; 24/09/2012; 24/9/2012; 01/08/2011; 27/05/2013; 15/12/2015;
- Colangiorressonância realizada em 13/11/2015 que revelou discreta ectasia do ramo biliar esquerdo de componente autoimune.
- Biopsia Colônica revelando doença inflamatória intestinal compatível com RCUI – Doença de CROHN nas datas: 03/08/2011; 06/03/2013; 01/10/2012; 31/05/2014; 26/10/2015; 22/06/2017.
- Antígeno HLB 27, PCR: Ausente; VHS realizado em 13/06/2018 67mm.
- Em 29/08/2016 realizou enterotomografia que revelou acentuada distensão luminal com perda das haustrações do reto, sigmoide e colo descendente, com áreas de espessamento estenotico extenso.
- Colangiorressonância de 28/08/2013 revela vesícula biliar espessada sem cálculos, aumento do calibre da aorta torácica.
- RX das articulações: sacrilíacax, bacia região dorsal e lomboasacra realizada em 04/05/2008 de aspecto normal.
- RNM cervical de 11/07/2018 se d mostrou dentro dos padrões da normalidade.

-Exame Físico: Orientada globalmente. Fácies de sofrimento, Estado geral precário. Estado de nutrição emagrecido, peso 55 KG altura 1,70. Mucosas visíveis hipocoradas. Tireóide impalpável. Aparelho respiratório sem

780FAD34C84B4292C1E4919160C34C03



alterações - eupnéia. Aparelho cardiovascular: RCR em 02 T. NFB. Abdome distendido, doloroso a palpação, timpanismo positivo. Marcha lenta. Uso de fraldas descartável devido eliminação de secreção purulenta retal por incontinência. Coluna vertebral com função preservada.



-Achados de exames complementares: Vide História Clínica

-Diagnóstico(s) etiológico ou síndrome(s) mais provável (is): Doença de Crohn CID10 K 50.

Colite ulcerativa CID 10 K 51

-Prognóstico com tratamento: Sombrio-quando se considera:

- Patologia auto imune intestinal, resistente ao tratamento sendo implementado em janeiro de 2018 imunossupressores;
- Diagnostico de Doença de Crohn;
- A evolução com incontinência retal que obriga o uso de fraldas descartável;
- A necessidade de tratamento continuado gastrointestinal, iniciado aos 5 anos de idade conforme informa inúmeros documentos médicos apresentados pela médica assistente;
- O comprometimento do estado geral pelo quadro auto-imune;
- Comprometimento de AVDS;
- Patologia Incurável progressiva;
- Com data do início da Incapacidade (DI), comprovada em 01/01/2008, seis meses antes do exame apresentado no ato pericial.

E - Conclusão:

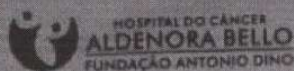
Com o exposto emito parecer de enquadramento nos requisitos de deficiência que lhe faz jus pensão por morte previdenciária.

SAO LUÍS (MA), 19 de setembro de 2018.

JACIARA DE FATIMA FRAZÃO CAVALCANTI SILVA /CRM/MA 1388
PERITA JUDICIAL.

780FAD34C84B4292C1E4919160C33C08





RECEITUÁRIO MÉDICO

VI. Osório Pereira Ferreira

São Interno (Ortel) continuo

① Omega 3 1000mg — 10 cápsulas/mês

Tomar 2 cápsulas ao dia (de manhã)

② Modulon — 10 latas/mês

Tomar 1 medicação (propranolol) no primeiro dia e mais

③ Supina Soy Simbacton po — 10 latas/mês

Tomar conforme orientar nutricional. 2x/dia

Rua Serôa da Mota, Nº 23 - Apeadouro - Fone: (0**98)3089-3000
São Luís-MA

50134



RECEITUÁRIO MÉDICO

R/ *Uso em Pareire Fumera*

soluto (uso contínuo)

① *Fralda geriátrica g/x g — 10 pes/*
São dias *mL*

II.

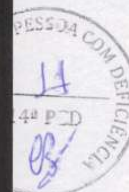
*Paciente q diagnóstico de doença de Alzheimer
desde a infância, quadro progressivo, evoluiu
com fistula nódulo mucosa peristaltica, necessita
uso de fralda geriátrica, devido a perda contínua
de controle da urina*

(CD) - KSD

[Assinatura]

Rua Serôa da Mota, Nº 23 - Apeadouro - Fone: (0**98)3089-3000
São Luís-MA

503134



DROGUARIAS
GLOBO
sempre mais por você
ENDEREÇO DA LOJA:

11.828.725/0043-48
Empreendimentos Globo Ltda
Av. João Pessoa, N° 297
João Paulo
CEP: 65.040-000
SAO LUIS - MA



EMPREENDIMENTOS GLOBO LTDA
AV. JOÃO PESSOA, 297, JOÃO PAULO - FILIAL 056
CNPJ: 11828/7250043-48

Orçamento

MEDICAMENTO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL*
ÔMEGA 3 1000MG 60 CPS	R\$ 52,99	1	R\$ 52,99
FRAL GER BIOFRAL CONF MEGA XG 18 UND	R\$42,49	1	R\$42,49

DADOS PARA DEPÓSITO:

CÓDIGO DO BANCO:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:

AG:

C/C:

Os valores informados serão assegurados por um prazo máximo de 30 dias da data de emissão desta cotação, podendo sofrer alteração de preço sem prévia comunicação

NOME (CLIENTE): OSORIO PEREIRA FERREIRA

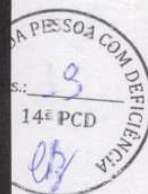
CPF (CLIENTE): 003465823-85

Osorio Pereira Ferreira

Gerente Farmacêutica

São Luis - MA, 26/08/2020





extrafarma

ORÇAMENTO

Conforme solicitado pelo cliente Osorio Pereira Ferreira CPF nº 033455927465 segue abaixo planilha orçamentária para tratamento de 30 dias.

Descrição do Produto	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
VITA MAIS OMEGA 3 120 CAPSULAS	01	52,99	52,99
PRALDA GEMMATICA BISTRAL PLUS 700g	15	25,99	389,85
		Total	442,84

São Luis - Ma 26 de Agosto de 2020

Validade do orçamento 30 dias.

Ronald Pereira dos Santos
CPF: 1156





PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ORIGEM	PROTOCOLO	DATA
040	07962/2018	

NOME: Caônio Ferreira Ferreira

ASSUNTO: Declaração de óbito e

interlúdio

Atestado

RUBRICA E MATRÍCULA

CARTÃO RECEBIDO

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº : 0828470-54.2020.8.10.0001

Autor : Ministério Público do Estado do Maranhão, em benefício de Osório Pereira Ferreira

Promotor : Dr. Ronald Pereira dos Santos

Réu : Município de São Luís

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer** com pedido de antecipação de tutela proposta em 18.09.2020 pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, em benefício do Sr. **OSÓRIO PEREIRA FERREIRA**, pessoa com deficiência, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, objetivando a concessão mensal, pela Secretaria Municipal de Saúde, de fraldas geriátricas, latas de leite, suplemento e fórmula de suplementação conforme prescrição médica, enquanto perdurar sua necessidade, fundamentando os pedidos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, nas Leis nº 8.080/90 e nº 13.146/2015 (Id 35745433).

Compulsando detidamente os autos, observo que neste caso é flagrante a superveniente incompetência absoluta em razão da matéria desta Vara de Fazenda Pública para processamento do feito, tendo em vista o que dispõe o art. 62 do Código de Processo Civil (*"A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes"*).

Isso em razão de que, em face da instalação da Vara de Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís no último dia 15.07, com base na Lei Complementar Estadual nº 213/2019, que criou uma vara especializada com competência material para questões de saúde pública, estabelecendo que a nova unidade jurisdicional possui competência material **absoluta** para o julgamento de tais ações, qualquer que seja o valor da causa, salvo no caso de ações em curso na Vara da Infância e Juventude e Vara de Interesses Difusos e Coletivos (arts. 2º e 5º).

A referida lei realizou alterações no Código de Organização Judiciária do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14/1991), modificando a competência das Varas



Fazendárias (em relação a este Juízo, inciso XXIX) e criando o inciso XIX do art. 9º que dispõe o seguinte:

Art. 9º. Os serviços judiciários do Termo Judiciário de São Luís serão distribuídos da seguinte forma: [...]

XIX - Vara de Saúde Pública: Processamento e julgamento das ações relativas à internação hospitalar, cirurgia, fornecimento de medicamentos, órteses e próteses, nos termos da Resolução 238, do Conselho Nacional de Justiça, qualquer que seja o valor da causa, ressalvada a competência das Varas da Infância e Juventude (art. 208, VII, do ECA), e da Vara de Interesses Difusos e Coletivos. [...]

XXIX - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Ações do art.129, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa; [...]

No tocante à redistribuição dos feitos, o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 213/2019, publicada em 04.04.2019, dispõe o seguinte:

Art. 5º As ações relativas à Saúde Pública em tramitação nas varas de Saúde Pública de São Luís, São José de Ribamar e Raposa quando da data da publicação desta Lei Complementar permanecerão nas respectivas varas de origem.

No mesmo sentido, através do PROV – 372020, de 24.07.2020, o Corregedor-geral da Justiça determinou que “*Os processos relativos às demandas de Saúde Pública, **distribuídos após 4 de abril de 2019, com tramitação nas Varas da Fazenda Pública dos Termos Judiciários de São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar, serão redistribuídos para a Vara de Saúde Pública do Termo Judiciário de São Luís***” (art. 3º).

Desta forma, **todos os processos de Saúde Pública distribuídos após 04.04.2019 devem ser remetidos à Vara Especializada, inclusive aqueles em fase de cumprimento de sentença**, conforme art. 5º, § 1º, do PROV – 372020, o que inclui o presente, **ainda em fase de conhecimento e ajuizado nesta data, em 18.09.2020.**

Os Tribunais pátrios firmaram entendimento no sentido que a redistribuição de ações em andamento, em razão da criação/instalação de Varas Especializadas não ofende o princípio do juiz natural, senão vejamos:

RECURSO CRIMINAL - RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312, § 1º, C/C ART. 29 E ART. 327,



§ 1º)- MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA - RESOLUÇÃO N. 06/2018 DO TJSC - INSURGÊNCIA DA DEFESA - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PROIBIÇÃO DE JUÍZO DE EXCEÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 96, I, A, DA CF - PRECEDENTES DAS CORTES DE SOBREPOSIÇÃO. **"Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*"** (STF, Min. Cármen Lúcia). "Os princípios da identidade física do juiz e da *perpetuatio jurisdictionis* não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes" (STJ, Min. Feliz Fischer). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RSE: 00059828420188240045 Palhoça 0005982-84.2018.8.24.0045, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 20/11/2018, Terceira Câmara Criminal)

Frisa-se que o Código de Processo Civil é claro ao indicar, no art. 64, §§ 1º e 3º, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, com remessa dos autos ao Juízo competente, que é exatamente o que se impõe nestes autos.

Veja-se:

Art. 64. § 1º **A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. [...]**

§ 3º **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Pelo exposto, considerando o que dispõe o art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC. arts. 9º, incisos XIX e XXIX, da Lei Complementar Estadual nº 14/1991, art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 213/2019 e arts. 3º e 5º, § 1º, do PROV – 372020, de ofício, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processamento do feito em razão da matéria e determino à Secretaria Judicial que providencie a remessa destes autos virtuais à Vara de Saúde Pública do Termo Judiciário de São Luís e, após cumpridas as determinações, dê-se baixa nos registros respectivos.



Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2020.

MARCO AURÉLIO BARRETO MARQUES

Juiz de Direito Auxiliar funcionando na 1ª Vara da Fazenda Pública



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº. 0828470-54.2020.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU(S): MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME

[35763117 - Decisão.](#)

São Luís, 21 de setembro de 2020.

ADRIANNA GULART MORAES BARBOSA
Secretaria Judicial Única Digital





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

Processo nº **0828470-54.2020.8.10.0001**

Ação: **[Pessoas com deficiência]**

Parte Autora: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Parte Requerida: **MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Juíza de Direito, Dra. Laysa de Jesus Paz Martins Mendes.

São Luís (MA), Segunda-feira, 21 de Setembro de 2020

LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO LULA

Secretário Judicial da Vara de Saúde Pública





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE SAÚDE PÚBLICA

Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer cumulado com pedido de Antecipação de Tutela

Processo n.º 0828470-54.2020.8.10.0001

Requerente: Ministério Público em favor de Osório Pereira Ferreira

Requerido: Município de São Luís/MA

DESPACHO

Inicialmente, percebe-se que o quantitativo dos itens requeridos pelo autor, a saber, 120 Fraldas Geriátricas CONFORT, tamanho extra G; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN, não está correspondendo à indicação contida no receituário médico sob o ID 35745436 (pág. 17-18), estando, na realidade, três dos quatro itens em quantidade menor ao solicitado pelo profissional médico, possivelmente, por ser, de fato, o que vem sendo consumido pelo substituído.

Ocorre, todavia, que concernente ao quantitativo de fraldas geriátricas, o receituário médico indica, salvo melhor juízo, a necessidade de “10 fraldas/mês”, enquanto na petição embrionária foram solicitadas 120 (cento e vinte) com a mesma periodicidade.

Por essa razão, em vista da prova documental juntada pelo Ministério Público, que destoa do pedido subscrito na inicial, ainda que este até se mostre razoável, determino a intimação do autor, por meio eletrônico, para juntar aos autos, em 5 (cinco) dias, receituário médico atualizado e/ou legível acerca da quantidade de fraldas geriátricas das quais necessita Osório Pereira Ferreira. Concernente à situação fática, destaca-se o art. 3º da Recomendação n.º 66, de 13/5/2020, do Conselho Nacional de Justiça:

[...] todos os juízos com competência para o julgamento sobre o direito à saúde avaliem, com maior deferência ao



respectivo gestor do SUS, considerando o disposto na LINDB, durante o período de vigência do 'estado de calamidade' no Brasil: I – as medidas de urgência que tenham pleitos por vagas hospitalares, incluídas as de terapia intensiva, inclusive como meio de inibir o agravamento do estado de saúde do requerente.

Frisam-se, ainda, excertos da Recomendação n.º 4/2020, de 8/4/2020, e do art. 1º, §1º, do Provimento n.º 20/2020, de 30/4/2020, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, respectivamente:

[...] preliminarmente à apreciação dos pedidos de urgência, deverá a autoridade judiciária determinar a prévia notificação do Estado do Maranhão, por via eletrônica, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde (PJE ou malote digital), para apresentação de manifestação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 2º da Lei 8.437/92.

[...] desde que não implique risco de dano grave ao paciente, recomenda-se que a concessão da tutela de urgência de que trata este artigo seja precedida de contato do magistrado ou servidor por ele designado com o gestor público ou o corpo técnico do estabelecimento hospitalar privado, conforme o caso, a fim de definir a melhor estratégia para encaminhamento do paciente.

Diante das disposições colacionadas, **notifique-se o Município de São Luís/MA, por via eletrônica** e por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, para que apresente manifestação acerca do requerimento de tutela antecipada contido na inicial, na forma do art. 2º da Lei 8.437/92, prestando as informações que julgar necessárias, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja contagem deve ser feita manualmente pela Secretaria Judicial, a partir da disponibilização do despacho ao requerido, seguida do contato com Procurador do Município, via *WhatsApp***, em face da premência do caso.

Transcorrido o prazo, havendo ou não resposta do Ministério Público e do ente demandado, **certifiquem-se e retornem-se os autos conclusos para análise, alocando-os na pasta "concluso para decisão com pedido de liminar"**.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES

Juíza de Direito (auxiliar de entrância final) respondendo pela Vara de Saúde Pública
Portaria CGJ/MA n.º 2.329/2020

FMV





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
Fórum Des. Sarney Costa (5º andar)
End: Avenida Carlos Cunha, s/n - Calhau
CEP: 65076-820 - São Luís - MA
Fone: (98) 3194-5548
e-mail: varasaude_slz@tjma.jus.br

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO Nº 0828470-54.2020.8.10.0001

AÇÃO: [Pessoas com deficiência]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

Nos termos do Despacho retro (id. 35840231), procedo à **NOTIFICAÇÃO eletrônica** do *Município de São Luís/MA*, por via eletrônica e por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, para que apresente manifestação acerca do requerimento de tutela antecipada contido na inicial, na forma do art. 2º da Lei 8.437/92, prestando as informações que julgar necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja contagem deve ser feita manualmente pela Secretaria Judicial, a partir da disponibilização do despacho ao requerido, seguida do contato com Procurador do Município, via WhatsApp, em face da premência do caso.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA
Servidor(a) Judicial





MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em anexo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA
Procuradoria Judicial
Rua do Egito, s/n - Centro, São Luís - MA, 65010-270



Assinado eletronicamente por: FELIPE CASTELO BRANCO DE ABREU - 22/09/2020 21:54:43
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092221545533300000033620442>
Número do documento: 20092221545533300000033620442

Num. 35864625 - Pág. 1



MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 1 de 8

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

Processo n.º 0828470-54.2020.8.10.0001

O **Município de São Luís**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por seu Procurador *in fine* assinado, *ex vi lege* (art 75, inc. III do CPC), vem perante Vossa Excelência, se manifestar acerca do pedido de Antecipação de Tutela requerido pelo Autor, pleiteando-se, desde já, pelo seu indeferimento, pelas razões a seguir.

Cuida-se de Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer Cumulado com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada proposta pelo Ministério Público, em benefício de Osório Pereira Ferreira, em face do Município de São Luís, na qual está sendo pleiteado o fornecimento gratuito de 120 fraldas tamanho G por mês; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN.

Em despacho que seguiu a orientação da Recomendação - RECOM-CGJ – 4/2020, de 23 de março de 2020, o M.M. Juízo acertadamente intimou o Réu para que se manifestasse sobre o pedido requerido liminarmente, conforme será feito abaixo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Inicialmente cumpre evidenciar que há vedação legal expressa sobre a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. É o que se depreende da leitura do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís, Maranhão.
Secretaria da Procuradoria Judicial - Contato: (98) 99199-5966
E-mail: procuradoriajudicial.pgm@gmail.com





MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 2 de 8

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil previu que, à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.437/1992 (art. 1.059 do CPC).

Assim, o deferimento do pedido antecipado implicaria no imediato fornecimento dos insumos requeridos, sem qualquer ponderação a respeito do custeio e da possibilidade de fornecimento imediato das fraldas requeridas, o que resultaria em quebra de isonomia e dispêndio de recursos por parte do Município. Veja Excelência, que o provimento jurisdicional esbarraria indiscutivelmente na vedação legal, esgotando, no todo, o objeto da presente ação.

Desde logo convém ressaltar que esse verdadeiro sistema especial emprestado à Fazenda Pública não fere o princípio da isonomia, mas vem constituir-se como sua afirmação e efetivação, traduzindo-se como medida de equidade, no relevo do interesse público, que goza de supremacia à frente do particular, porque diz respeito a todos, inclusive ao demandante. Assinale-se que a vedação legal à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nas hipóteses previstas em lei, é constitucional, conforme já decidido pelo STF em sede de controle abstrato (ADC nº 4/MC, Rel. Min. Sydney Sanches)

Portanto, como se pode observar do regramento legal, **é vedada a concessão da antecipação da tutela no caso dos autos.**

Ademais, ainda que se entenda que não existe proibição no que tange à concessão de liminares contra Fazenda Pública, também não se encontram atendidos todos os requisitos previstos no Art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, para que o juízo conceda os efeitos da tutela provisória se faz necessária a presença de dois requisitos essenciais: a) probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e b) evidência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Conforme se demonstrará o pedido autoral não apresenta a plausibilidade do direito requerido, posto que a realização imediata do fornecimento dos insumos resultaria em desobediência dos critérios de atendimento do SUS, bem como ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva do possível.

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís, Maranhão.
Secretaria da Procuradoria Judicial - Contato: (98) 99199-5966
E-mail: procuradoriajudicial.pgm@gmail.com





MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 3 de 8

Outrossim, também não foi demonstrado o perigo da demora, requisito imprescindível aos pedidos antecipatórios, sendo recomendável uma análise mais profunda, por parte do órgão julgador, através da observância do princípio do contraditório. Além disso, a concessão do pedido de tutela antecipada pode ocasionar o *periculum in mora* reverso, mormente na situação atual de pandemia, decorrente do novo coronavírus.

FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO QUE AUTORIZE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Na hipótese em análise, não há como se admitir a procedência do pedido da ação. **Os insumos requeridos dependem de aquisição por meio de processo licitatório.**

O art. 37, XXI, da CRFB/88, consagra a regra da licitação como imposição à Administração Pública para todas as aquisições remuneradas de bens, com o objetivo de seleção da melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais para a celebração de contratação. Inclusive, o desrespeito à referida imposição pode trazer graves consequências para o Administrador, seja nas esferas administrativa, cível ou criminal.

Logo, não haveria como o Réu contratar com os fornecedores trazidos pelo Autor, sem que fosse realizado um procedimento licitatório, em que todos pudessem participar, em igualdade de condições, em obediência ao princípio da igualdade e da impessoalidade. Desta forma, a contratação para aquisição dos insumos jamais poderia se dar de imediato, com um prazo exíguo, que desrespeitasse os trâmites previstos na Lei 8666/93.

Outrossim, destaca-se que a Secretaria Municipal de Saúde recebe os recursos para aquisição e fornecimento de medicamentos e insumos. No entanto, está restrita aos trâmites burocráticos para aquisição e entrega pelo Poder Público, como, por exemplo, a existência de recursos que justifiquem a abertura do certame.

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís, Maranhão.
Secretaria da Procuradoria Judicial - Contato: (98) 99199-5966
E-mail: procuradoriajudicial.pgm@gmail.com





MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 4 de 8

Conforme a Lei 8666/93 Art. 7º, § 2º as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. O mesmo é reforçado pelo art. 38 ao afirmar que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, no qual constará o recurso próprio para a despesa.

Ou seja, o ordenamento jurídico não deixa espaço para que seja realizado certame sem a existência de recurso orçamentário para lastrear a futura dívida, de forma a evitar que contratos sejam celebrados sem que o Ente disponha do montante necessário ao pagamento – o que viria a ocorrer se o Município realizasse – hoje- uma licitação para contemplar o objeto desta demanda, diante da indisponibilidade, no momento, de recursos.

Destarte, como a questão trazida a juízo está afeta ao princípio da reserva do possível, dentro das limitações orçamentárias do Poder Executivo, não é passível de solução mediante ordem judicial deferida em sede de ação judicial, sob pena de infração ao Princípio da Separação de Poderes e às normas constitucionais que dispõem acerca de finanças públicas. Logo, no caso em análise, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, já que não foi demonstrada a probabilidade do direito alegado.

FUNDAMENTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO.

Em segundo ponto, ainda que não se entenda pela impossibilidade de concessão de decisão antecipada, por não se verificar a ausência de *fumus boni iuris*, pleiteia-se a sua rejeição pela ausência de URGÊNCIA, requisito imprescindível para a concessão de liminares antecipatórios.

A urgência é traduzida pelo prejuízo que a simples demora regular do processo gere um prejuízo insuportável ao Requerente; no caso dos autos verifica-se o inverso: caso deferido o pedido, com o imediato fornecimento das fraldas, sem a observância do procedimento licitatório para

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís, Maranhão.
Secretaria da Procuradoria Judicial - Contato: (98) 99199-5966
E-mail: procuradoriajudicial.pgm@gmail.com





MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 5 de 8

aquisição desses insumos, como seria a Administração Pública ressarcida pelo que despendeu, se os valores já terão sido gastos?

Nesse sentido, o CPC/15 veda, em seu art. 303, § 3º, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Veja Excelência que mesmo nos casos de direito à saúde, direito fundamental previsto constitucionalmente, os M.M Juízos perquirem acerca da urgência do caso concreto, indeferindo o pedido quando não vislumbram a urgência para conceder o pedido autoral:

“Todavia, embora incontroverso o direito a assistência à saúde, devem ser levadas em especial consideração algumas cautelas ou critérios para o manejo dos mecanismos processuais que viabilizam a intervenção jurisdicional na efetivação das demandas que as envolvam, a fim de evitar prejuízos ao Sistema Único de Saúde - SUS e, por conseguinte a própria coletividade. Não bastasse isso, inúmeras são as pretensões postuladas no Judiciário, na chamada Judicialização da Saúde, de modo que se impõe que as decisões sejam pautadas na razoabilidade, coerência e sobretudo, com forte convencimento sobre a real necessidade/urgência do interessado/paciente. Portanto, torna-se necessária a demonstração de três elementos para a judicialização da demanda, quais sejam: a comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, a urgência/necessidade do tratamento médico, bem como a negativa do atendimento do Poder Público. (...)

3 - Quanto à urgência do procedimento: Não se trata de exame de urgência de acordo com a legislação que define o que é urgência e emergência em medicina”. Sendo assim, apesar da solicitação médica apresentada pela parte autora atestar a indicação do exame de ressonância magnética do crânio, deve-se sopesar a ausência de urgência para o referido fornecimento, haja vista que nos autos não há qualquer laudo conclusivo comprovando o preenchimento dos requisitos necessários para a sua aquisição. (...). Dessa forma, mostram-se insuficientes as provas acostadas aos autos a favor da parte autora, no sentido de atestar a necessidade e urgência do atendimento prioritário, capaz de ensejar a preterição do direito daqueles que na mesma condição aguardam na fila a disponibilização do tratamento pretendido e se submetem aos critérios estabelecidos pelo órgão competente. Portanto, considerando a insuficiência de provas nos autos, torna-se imperiosa a reforma da sentença, a fim de ser julgada improcedente a pretensão autoral. (N.U 0013471-76.2016.8.11.0055, DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/10/2018, Publicado no DJE 29/10/2018)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – Pretensão da requerente, portadora de carcinoma espinocelular de canal anal, de ser submetida a tratamento cirúrgico para a sua moléstia – impossibilidade - artigo 196 da Constituição Federal – direito constitucional à saúde – eventual realização de procedimento cirúrgico que, ante à ausência de urgência documentada, deve respeitar a ordem estabelecida em fila de espera – circunstancia de extrema urgência não demonstrada – sentença mantida.

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís, Maranhão.
Secretaria da Procuradoria Judicial - Contato: (98) 99199-5966
E-mail: procuradoriajudicial.pgm@gmail.com





MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 6 de 8

Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000229-17.2019.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIA NO JOELHO – LIMINAR INDEFERIDA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO – AUSÊNCIA DE URGÊNCIA – CORRETO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – PACIENTE NA “FILA DO SUS” – DOENÇA DEGENERATIVA – NECESSIDADE DE ESTIPULAR PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO – RECURSO PROVIDO EM PARTE NESTE SENTIDO. É imprescindível para a concessão da tutela de urgência a ocorrência cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 do CPC). No caso, em tese, não restou demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. No entanto, considerando que não se deve eternizar o pedido já que se trata de doença degenerativa e que o SUS não tem previsão para o atendimento, é prudente determinar prazo para a realização do procedimento cirúrgico. (N.U 1001507-35.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/04/2019, Publicado no DJE 11/04/2019)

Além disso, importante destacar que o Município de São Luís do Maranhão encontra-se em situação de calamidade pública, conforme Decreto Nº 54936 DE 23/03/2020, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Até o presente momento, foram registrados 168.913 casos confirmados no Estado do Maranhão (Informações do site: <http://www.saude.ma.gov.br/>. Acesso em 22/09/2020). Grande parte dos infectados se encontra na capital estadual.

Tal contexto reflete uma situação excepcional no sistema de saúde público, a qual não pode ser desconsiderada pelo órgão julgador. Nesse sentido, o Poder Judiciário já começou a reconhecer a impossibilidade de conceder pedido de tutela de urgência em casos análogos. Insta colacionar a seguinte decisão (Processo 0804176-59.2020.4.05.8100, 6ª Vara SJCE, Leonardo Resende Martins, DJ: 24/03/2020):

Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís, Maranhão.
Secretaria da Procuradoria Judicial - Contato: (98) 99199-5966
E-mail: procuradoriajudicial.pgm@gmail.com





MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 7 de 8

autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. **Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação.**

Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critério clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. (Grifei)

Desta forma, não estando presente os requisitos previstos no Artigo 303 do CPC/15, e sendo demonstrada tanto a ausência de probabilidade do direito quanto a ausência de perigo da demora, além de restar claro a possibilidade da irreversibilidade da concessão, requer seja indeferido o pedido de Antecipação de Tutela firmado nos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 22 de setembro de 2020

Felipe Castelo Branco de Abreu

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís, Maranhão.
Secretaria da Procuradoria Judicial - Contato: (98) 99199-5966
E-mail: procuradoriajudicial.pgm@gmail.com





MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 8 de 8

Procurador do Município de São Luís/MA

Praça João Lisboa, 114, Centro - São Luís, Maranhão.
Secretaria da Procuradoria Judicial - Contato: (98) 99199-5966
E-mail: procuradoriajudicial.pgm@gmail.com



Assinado eletronicamente por: FELIPE CASTELO BRANCO DE ABREU - 22/09/2020 21:54:40
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092221545570900000033672593>
Número do documento: 20092221545570900000033672593

Num. 35919976 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo nº **0828470-54.2020.8.10.0001**

Ação: **[Pessoas com deficiência]**

Parte Autora: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Parte Requerida: **MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)**

CONCLUSÃO

Considerando a manifestação do Ente Público, nesta data, faço os presentes autos conclusos à Juíza de Direito, Dra. Laysa de Jesus Paz Martins Mendes.

São Luís (MA), Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA

Servidor(a) Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE SAÚDE PÚBLICA

Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência – Processo n.º 0828470-54.2020.8.10.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se a precoce conclusão dos autos a esta magistrada, havendo prazo corrente para o órgão do Ministério Público.

Retornem os autos à Secretaria Judicial para finalização das diligências pendentes.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES

Juíza de Direito (auxiliar de entrância final) respondendo pela Vara de Saúde Pública

Portaria CGJ/MA n.º 2.329/2020

JSP





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
End: Avenida Carlos Cunha, s/n - Calhau
CEP: 65076-820 - São Luís - MA
Fone: (98) 3194-5548
E-mail: varasaude_slz@tjma.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO Nº 0828470-54.2020.8.10.0001

AÇÃO: [Pessoas com deficiência]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

Nos termos do Despacho Id. 35840231, procedo à **INTIMAÇÃO eletrônica** do autor para juntar aos autos, em 5 (cinco) dias, receituário médico atualizado e/ou legível acerca da quantidade de fraldas geriátricas das quais necessita Osório Pereira Ferreira.

São Luís (MA), 24 de setembro de 2020.

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA
Servidor(a) Judicial



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA

Processo n.º 0828470-54.2020.8.10.0001

Requerente: Ministério Público em favor de Osório Pereira Ferreira

Requerido: Município de São Luís/MA

MM. Juiz,

Instado a se manifestar sobre a real quantidade de fraldas geriátricas necessárias ao Sr. Osório Pereira Ferreira, tendo em vista desconformidade entre os pedidos formulados pelo autor e o receituário médico apresentado anteriormente, o Ministério Público informa que solicitou novo documento médico, anexo, no qual restou consignado os seguintes materiais, descritos em quantidades mensais: **120 Fraldas Geriátricas CONFORT, tamanho extra G; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN.** Assim, pensando haver sanado as dúvidas existentes, este órgão ministerial ratifica os pedidos elencados em sede de petição inicial.

Por outro lado, embora o Ministério Público tenha sido instado apenas para apresentar nova prescrição médica em harmonia com os pedidos feitos, o órgão ministerial signatário aproveita a oportunidade para assinalar a inteira inconsistência dos argumentos trazidos pelo Município de São Luís no sentido de que o caso em comento não apresenta os requisitos para concessão da tutela pretendida, conforme previstos no artigo 300, § 2º, do CPC.

Ora, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão exaustivamente demonstrados pelos laudos médicos constantes nos autos e pelo próprio estado de saúde do requerente que se agrava dia após dia, em virtude da resistência injustificada do demandado em cumprir com seu dever constitucional de promover a saúde de pessoas comprovadamente vulneráveis e hipossuficientes, deixando de assegurar direito à existência digna e à saúde, conforme previstos no artigo 1º, III, e no artigo 196 da Constituição Federal/88.

Ante o exposto, o Ministério Público apresenta o receituário atualizado, reafirmando o pedido de concessão de antecipação de tutela, visto que a condição do requerente só tende a piorar ante a omissão do réu, bem como requer a rejeição dos argumentos formulados pelo Município de São Luís, que padecem de sustentação jurídica idônea.

São Luís, 1 de outubro de 2020.



RONALD PEREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça, Titular da 14ª Promotoria de Justiça Especializada

na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.





HOSPITAL ESTADUAL DE REFERÊNCIA EM ALTO COMPLEXIDADE
DR. CARLOS MACIEIRA

RECEITUÁRIO

Nome:

Osório Pereira Ferreira

Uso Intenso (oral) mens

① Supra Sap San lacton — 09 latos

Tomas conforme diluente orientado 2x/die
diariamente.

② Ômega ceforhes — 01 Frasco

Tomas diariamente até ao alívio

③ Modulon — 08 latos

Tomas conforme diluente orientado, 2x/die

29/09/2020
DATA

Dr^a Iara Pinheiro
Gastroenterologista
Endoscopia Digestiva
CRM-MA: 3024
CPF: 432.454.803-78
Assinatura - CRM

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N
Calhau - CEP: 65014-220

FONE: (98) 3311-7058 / 3268-7615
São Luís - Maranhão





HOSPITAL ESTADUAL DE REFERÊNCIA EM ALTA COMPLEXIDADE
DR. CARLOS MACIEIRA

RECEITUÁRIO

Nome: Dr. Urologia Perine Feminine

Sobito Dr. Urologia

- Fraldas geriátricas — 120 unidades/mês

Posturas de fístula ano/Retal; uso
diário contínuo - 120 fraldas por mês

29/09/2020
DATA

Dr^a Iara Pinheiro
Gastroenterologista
Endoscopia Digestiva
CRM-MG: 3024
CPF: 02.354.503-78
Assinatura - CRM

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N
Calhau - CEP: 65014-220

FONE: (98) 3311-7858 / 3268-7615
São Luís - Maranhão





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo nº **0828470-54.2020.8.10.0001**

Ação: **[Pessoas com deficiência]**

Parte Autora: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Parte Requerida: **MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)**

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, no uso de minhas atribuições, que:

1) *Devidamente intimado, o **Ministério Público do Estado do Maranhão** apresentou **Petição ID. 36279519**, de **forma tempestiva**, em 01/10/2020 às 11:10:40.*

O referido é verdade e dou fé.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **Conclusos para Decisão com Pedido de Liminar** à Juíza de Direito, Dra. Laysa de Jesus Paz Martins Mendes.

São Luís (MA), Quinta-feira, 01 de Outubro de 2020

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA
Servidor(a) Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE SAÚDE PÚBLICA

Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer cumulado com Pedido de Antecipação de Tutela – Processo n.º 0828470-54.2020.8.10.0001

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de São Luís/MA

DECISÃO

Trata-se de *Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer cumulado com Pedido de Antecipação de Tutela*, esta de cunho antecipado incidental, contra ato omissivo ilegal e abusivo do **Município de São Luís/MA**.

Aduz que o Sr. Osório Pereira Ferreira é portador da Doença de Crohn em sua forma Grave, estenosante, com fístula anal e abscesso perianal, estando em acompanhamento clínico desde os cinco anos de idade e que por isso necessita usar fraldas, ingerir leite e suplementação muito específicos, pois possui um descontrole intestinal que gera dificuldade na absorção dos nutrientes, fato que lhe causa extrema debilidade física. **(Laudos médicos de IDs 35745436, pags. 08; 10)**

Sustenta, ainda, que o paciente recebia parcialmente, por intermédio da SEMUS, a suplementação e as fraldas geriátricas, mas que em novembro de 2019 foi suspenso o fornecimento dos insumos sob a alegação de que a SEMUS estaria sem estoque para continuar a dispensação.

De outra banda, destaca que o paciente possui quadro de incontinência intestinal, já tendo sido submetido a uma série de situações vexatórias, tais como incontinência intestinal em locais públicos, abalando-se com isso de forma profunda a sua qualidade de vida, provocando a



inibição para sair de casa, ir ao médico, reduzindo drasticamente seu convívio com outras pessoas, enfim, agravando-se o seu quadro geral de saúde, inclusive o estado emocional, o que tem provocado a incidência de outras patologias típicas de quem tem a incapacidade ou intensa dificuldade de controlar o esvaziamento do intestino.

Ademais, pondera que, como corolário desse quadro de saúde, o paciente encontra-se atualmente impedido de desenvolver as suas atividades cotidianas, inclusive laborais, em razão de estar *"inabilitado para atividades laborais, que exijam esforço físico, de qualquer natureza, inclusive com quadro recente de fístula e abscesso perianal"*, pelo que necessita de 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 120 Fraldas Geriátricas CONFORT, tamanho extra G, de forma mensal e contínua (**Receituário médico de ID 36279521 - Pág. 1 – 2**).

Requer, portanto, em sede de antecipação de tutela, que seja condenado o Município de São Luís/MA na obrigação de fazer consistente no custeio das despesas para a compra da dieta suplementar, bem como das fraldas geriátricas, pois o paciente não possui condições de custeá-las por conta própria, sem prejuízo do seu próprio sustento.

Decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, ID 35763117, declinando da competência para esta Vara de Saúde Pública.

Autos recebidos nesta Unidade Judicial.

Despacho desta Vara de Saúde Pública, ID 35840231, determinando a instrução dos autos com receituário médico conclusivo quanto aos quantitativos dos insumos requeridos na inicial, bem como determinando a intimação do ente público requerido para se manifestar.

Manifestação do Município de São Luís/MA, petição de ID 35919976, alegando, em síntese, que há vedação legal para concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública; ausência de probabilidade do direito que autorize a antecipação de tutela e incidência do *periculum in mora reverso*.

Para tanto, aduz que a questão ajuizada perpassa pela aplicação do princípio da reserva do possível, que impõe a observância das limitações orçamentárias do Poder Executivo, não sendo autorizada a intervenção do Judiciário, em sede de ação judicial, sob pena de malferimento do Princípio da Separação de Poderes e das normas constitucionais que dispõem acerca de finanças públicas, dentre as quais, a que impõe a observância de disponibilidade orçamentária para as contratações e aquisições pela Administração Pública. Ademais, alega que, caso deferido o pedido, com o imediato fornecimento do tratamento pleiteado, a Administração Pública não poderia ser ressarcida pelo que despendeu em caso de improcedência da presente demanda.

Despacho desta Vara de Saúde Pública, ID 35959024, determinando a correção da movimentação processual e determinando que a secretaria ultimasse as demais diligências em aberto.



Manifestação do Ministério Público Estadual, petição de ID 36279519, reiterando o pedido de deferimento da Antecipação de Tutela requerida em face da falta de pertinência das alegações apresentadas pelo Município em sua manifestação inicial, bem como juntando novo receituário médico, conforme as determinações do despacho de ID 35840231.

Certidão da Secretaria Judicial, ID 36281286, informando que o ente demandado apresentou de forma tempestiva as suas alegações.

Autos conclusos.

DECIDO.

Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

A tutela antecipada ou tutela provisória de urgência de caráter satisfativo permite à parte ser beneficiada imediatamente com os efeitos da tutela definitiva que se pretende obter ao final da demanda. É técnica processual que, de forma não definitiva e mediante cognição sumária, visa antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para satisfazer o direito ou a pretensão da parte. Como ela se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revela-se adequada nos casos em que se afigurem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, quando então o juiz antecipará, provisoriamente, os prováveis efeitos do futuro julgamento do mérito do processo.

Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (*periculum in mora*), por seu turno, se perfaz na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora.

Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr. [\[1\]](#), o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Quanto ao *periculum in mora*, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da



jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que se refere especificamente à manifestação do ente público (ID 35919976) acerca do pleito antecipatório formulado pelo autor, importa enfrentar a recorrente invocação da teoria da reserva do possível, enquanto justificativa para o descumprimento por parte do ente público de deveres que lhe são afetos por força de imposição de norma de envergadura constitucional, a exemplo dos direitos sociais mais caros da sociedade, como o direito à vida/saúde.

Nesse ponto, sobreleva destacar que não se mostra razoável o vilipêndio aos direitos fundamentais dos cidadãos, mormente dos hipossuficientes, posto que, em maior ou menor grau, derivam do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, em matéria de efetividade dos direitos fundamentais, embora reconhecendo que o aplicador da lei pode encontrar-se, muitas vezes, diante de “escolhas dramáticas”, insta salientar o escólio do renomado jurista Paulo Bonavides, consoante o qual, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”.

Assim, há de se reconhecer que o direito à percepção do tratamento requerido pela parte autora decorre, primeiramente, do primado da vida, o qual é garantido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal/88.

Outrossim, urge trazer à baila ser assegurado ao cidadão o direito à saúde (art. 6º), sendo que o art. 196 da Constituição estabelece que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De outra banda, observa-se que a Carta Magna erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), o que garante a todos o acesso a hospitais, tratamentos, medicamentos, enfim, a tudo o que se fizer necessário para tutelar o direito à saúde.

Por conseguinte, em sendo dever do Estado concretizar tal direito ao cidadão, não há justificativa plausível para a recusa do fornecimento gratuito dos insumos ao paciente com moléstia grave e sem recursos financeiros para custear as despesas pertinentes.

Entendo que, em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer os direitos constitucionais invocados pelo postulante em detrimento dos argumentos, especialmente os de ordem econômica e administrativa, deduzidos pelo Poder Público.

No caso vertente, há provas tanto da hipossuficiência do Sr. Osório Pereira Ferreira (aposentado, conforme laudo pericial do INSS em anexo – Pensão por morte – ID 35745436 - Pág. 14-16), quanto da necessidade dos insumos para manutenção da sua dignidade humana, os quais não podem ser adquiridos diretamente pelo autor sem prejuízo do seu sustento (**custo dos**



insumos – ID 35745436 - Pág. 14-16), acima de seu poder aquisitivo.

Sob outro prisma, insta frisar a gravidade da moléstia do requerente, cujo impacto em sua rotina diária pode ser depreendido à vista da simples leitura dos relatórios médicos em anexo (ID 35745436, pags. 08; 10), os quais apontam no sentido de que o tratamento é essencial devido as limitações impostas pela doença, em razão de estar *“inabilitado para atividades laborais, que exijam esforço físico, de qualquer natureza, inclusive com quadro recente de fístula e abscesso perianal”* que lhe causam dor e incontinência intestinal.

O direito à saúde constitui, assim, uma garantia constitucional, sendo de responsabilidade solidária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios o fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos médicos, realização de exames, tratamentos e demais recursos aos que deles comprovadamente necessitem. Sobre a temática, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente em reconhecer a legitimidade de figuração dos entes, seja de forma isolada ou em conjunto, no pólo passivo da demanda, *in verbis*: (grifou-se):

“(…) Decido. Inexiste direito de regresso do Município perante o Estado pelo atendimento de saúde prestado no âmbito do SUS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO CONTRA O ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Assim, se qualquer destes entes pode figurar sozinho no polo passivo da ação, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, competindo à parte escolher contra quem deseja litigar. (...) (REsp 1.805.886/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2019, DJe 17/6/2019.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DE RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF. ART. 544, § 4º, II, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 5. Nas demandas cujo objeto do pedido consiste no fornecimento de medicamentos ou serviços de saúde, a obrigação é direcionada na formação da relação processual, ocasião em que o autor indica qual o ente da federação deve ser o sujeito passivo da relação obrigacional para cumprir o mandamento constitucional, podendo indicar mais de uma entidade em litisconsórcio. 6. A formação da dívida solidária, nas demandas cujo objeto do pedido consiste no fornecimento de medicamentos ou serviços de saúde, somente é possível quando houver litisconsórcio passivo entre as entidades da federação, devendo tal comunhão ocorrer na propositura da demanda, com a formação da relação processual, possibilitando o julgador, no comando decisório, determinar a partilha da obrigação entre os litisconsortes. (STJ - AREsp: 1689308 SP 2020/0084310-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de



DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. ART. 196 DA CF/88. PACIENTE COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO AO ESTADO E MUNICÍPIO DE CUSTEAREM O TRATAMENTO DE SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal, em 23 de maio de 2019, no RE 855178, consolidou o entendimento da solidariedade dos entes federativos e fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): **“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”**, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin; Preliminar afastada. II. O dispositivo inserto no art. 196 da CF/88 preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este, portanto, resguardá-lo sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, **o regramento ali inserto não encerra faculdade, mas sim dever, obrigação, de sorte que, não o fazendo voluntariamente, deve o Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, impor ao Ente Federativo o cumprimento da missão de assegurar saúde a paciente com graves problemas de saúde, através da obrigação do fornecimento de tratamento indispensável à cura ou à mitigação dos efeitos da doença**; III. Em se tratando de pessoa dependente química, usuária de substâncias entorpecentes, restando comprovada, através de laudos médicos (colacionada autos), e sendo pobre a família, se impõe a necessidade da internação, sob a responsabilidade do Ente Público, a fim de que se submeta ao tratamento necessário, como forma de proteção não apenas ao indivíduo, mas também à sua família e à própria sociedade. IV. Apelação desprovida. (TJMA, APC 0800869-52.2018.8.10.0063, Sessão Virtual da Quinta Câmara Cível do período de 20 a 27 de julho de 2020, Des. Rel. Raimundo José Barros de Sousa).

Por sua vez, o art. 1º, inc. III, da CRFB, afirma que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, aduzindo, ainda, em seu art. 5º, §1º, que as normas definidoras e garantidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

No caso em tela, diante do narrado na inicial, tem-se que o paciente possui a Doença de Crohn em sua forma Grave, estenosante, com fístula anal e abscesso perianal, estando em acompanhamento clínico desde os cinco anos de idade e que por isso necessita usar fraldas,



ingerir leite e suplementação muito específicos, pois possui um descontrole intestinal que gera dificuldade na absorção dos nutrientes, fato que lhe causa extrema debilidade física e incapacidade para realizar as atividades básicas de sua rotina cotidiana, inclusive atividade laboral. **(Laudo médico de ID 35745436, pags. 08; 10)**

Portanto, o *fumus boni iuris* restou caracterizado, vez que a prova que acompanha a petição embrionária se revela suficiente para o vislumbre do direito material invocado, o que consubstancia o deferimento da tutela pretendida.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está devidamente comprovado, na medida em que a gravidade da moléstia que acomete o autor autoriza o deferimento da medida, como condição de sobrevivência, com dignidade, do demandante, pois é patente o perigo decorrente da demora no fornecimento dos suplementos alimentares e das fraldas geriátricas, das quais necessita Osório Pereira Ferreira, de acordo com as informações constantes dos autos, o que poderá acarretar grande prejuízo à qualidade de vida do paciente, considerando seu quadro clínico.

Destaca-se que, em que pesem as vedações legais para concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública, a teor das disposições contidas no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 c/c o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997, o Supremo Tribunal Federal (STF) é assente quanto à mitigação de tais regras, haja vista a supremacia do direito fundamental à saúde frente àquelas vedações infraconstitucionais, senão vejamos na ementa de julgado colacionada:

Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada. Direitos fundamentais sociais. Direito à saúde. Sistema Único de Saúde. Determinação de bloqueio de valores para manutenção do atendimento público a pacientes do SUS. Não comprovação do risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. 2. **Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade da manutenção do atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), sobressaindo-se a necessidade de proteção à saúde, à vida e à dignidade.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STA 791 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019) (grifo nosso)

Posto isso, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** pleiteada para determinar que o Município de São Luís/MA



forneça, em 10 (dez) dias, a **Osório Pereira Ferreira**, a quantidade de 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 120 Fraldas Geriátricas CONFORT, tamanho extra G, de forma mensal e contínua, até ulterior deliberação, consoante receituário médico anexado à exordial, sob pena de bloqueio e sequestro de valores que garantam a aquisição dos itens pela própria parte autora, com liberação do numerário à parte, mediante assinatura de termo de responsabilidade e posterior prestação de contas periódica (Enunciado 55 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça).

Ressalte-se que deixo de arbitrar astreintes seguindo o Enunciado 74 da referida III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que *"Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio."*

Assim, havendo descumprimento da ordem liminar deve a parte autora, à inteligência do Enunciado 56, providenciar *"a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)."*

Intime-se o requerido, por meio eletrônico —por intermédio da Procuradoria-Geral do Município —, para tomar ciência e dare cumprimento à decisão.

Intime-se a paciente, mediante mandado, e o Ministério Público, por meio eletrônico.

Requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário Estadual (NATJUS-MA), nota técnica acerca da presente demanda de saúde, via plataforma E-NatJus do CNJ, para fins de embasamento de decisão final.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, visto se tratar de direito indisponível e não transacionável.

Cite-se o ente requerido para, em 30 (trinta) dias, ofertar contestação.

Caso invocada, na contestação, alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, **intime-se a parte autora**, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, nos moldes do art. 205, § 3º, do CPC.



São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES

Juíza de Direito (auxiliar de entrância final) respondendo pela Vara de Saúde Pública

Portaria CGJ/MA n.º 2.329/2020

RTG

[1] in *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608-610.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
Avenida Carlos Cunha, s/n – Calhau, São Luís - MA, CEP:65076-820
Telefone: (98) 3194-5548
E-mail: varasaude_slz@tjma.jus.br

CITAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO N.º 0828470-54.2020.8.10.0001

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

PARTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

Nos termos da Decisão ID. 36312399, promovo a **CITAÇÃO eletrônica** do ente requerido (Município de São Luís/MA) para, em 30 (trinta) dias, ofertar contestação.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA
Servidor Judicial
Vara da Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
End: Avenida Carlos Cunha, s/n - Calhau
CEP: 65076-820 - São Luís - MA
Fone: (98) 3194-5548
E-mail: varasaude_slz@tjma.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (via Malote digital)

PROCESSO Nº 0828470-54.2020.8.10.0001

AÇÃO: [Pessoas com deficiência]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

Nos termos da Decisão ID. 36312399, procedo à **INTIMAÇÃO eletrônica** do requerido (Município de São Luís/MA), — por intermédio da Procuradoria-Geral do Município —, para tomar ciência e dar cumprimento à decisão.

Teor da decisão: "[...]Posto isso, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** pleiteada para determinar que o Município de São Luís/MA forneça, em 10 (dez) dias, a **Osório Pereira Ferreira**, a quantidade de 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 120 Fraldas Geriátricas CONFORT, tamanho extra G, de forma mensal e contínua, até ulterior deliberação, consoante receituário médico anexado à exordial, sob pena de bloqueio e sequestro de valores que garantam a aquisição dos itens pela própria parte autora, com liberação do numerário à parte, mediante assinatura de termo de responsabilidade e posterior prestação de contas periódica (Enunciado 55 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça).[...]"

São Luís (MA), 2 de outubro de 2020.

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA
Servidor(a) Judicial

OBSERVAÇÕES:

1. A resposta a este ato de comunicação deve ser realizada pelo respectivo expediente, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento do decurso de prazo. Os atos de comunicação ficam disponíveis na aba "EXPEDIENTES", bastando clicar no ícone "RESPONDER" disponível no expediente que deseja protocolar a resposta. Para mais informações, consultar o Manual do Advogado em http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.



2. Da comunicação eletrônica dos autos processuais – Art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/06: A consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
End: Avenida Carlos Cunha, s/n - Calhau
CEP: 65076-820 - São Luís - MA
Fone: (98) 3194-5548
E-mail: varasaude_slz@tjma.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO Nº 0828470-54.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Pessoas com deficiência]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

Nos termos da Decisão ID. 36312399, procedo à **INTIMAÇÃO eletrônica** do Ministério Público para tomar ciência da Decisão.

São Luís (MA), 2 de outubro de 2020.

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA
Servidor(a) Judicial

OBSERVAÇÕES:

1. A resposta a este ato de comunicação deve ser realizada pelo respectivo expediente, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento do decurso de prazo. Os atos de comunicação ficam disponíveis na aba "EXPEDIENTES", bastando clicar no ícone "RESPONDER" disponível no expediente que deseja protocolar a resposta. Para mais informações, consultar o Manual do Advogado em http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

2. Da comunicação eletrônica dos autos processuais – Art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/06: A consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
END: Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau
CEP : 65076-820 - São Luís - MA
Fones : (98) 3194-5601/3194-5599

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº. 0828470-54.2020.8.10.0001
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

A Excelentíssima Senhora, **Dra. Laysa de Jesus Paz Martins Mendes**, Juíza de Direito Auxiliar de Entrância final, respondendo pela Vara da Saúde Pública da Comarca da Ilha de São Luis, Estado do Maranhão.

MANDA o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** de **OSÓRIO PEREIRA FERREIRA**, brasileiro, pensionista, CPF nº 003.465.823-85, residente e domiciliado na **2ª Travessa Raimundo Correa, nº 85, Monte Castelo, próximo à Escola Matos Carvalho, São Luís/MA, com telefone para contato: (98) 98769-3739**, para tomar ciência da Decisão prolatada nos autos em epígrafe (anexo).

O que se **CUMpra** nos termos da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos Sexta-feira, 02 de Outubro de 2020. ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA, digitou e eu, Luiz Carlos de Assunção Lula, Secretário Judicial, conferi e assino de ordem, nos termos do Provimento 001/2007, art. 3º, XXVIII da CGJ/MA.

Luiz Carlos de Assunção Lula

Secretário Judicial da Vara da Saúde Pública



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
End: Avenida Carlos Cunha, s/n - Calhau
CEP: 65076-820 - São Luís - MA
Fone: (98) 3194-5548
E-mail: varasaude_slz@tjma.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (via WhatsApp)

PROCESSO Nº 0828470-54.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Pessoas com deficiência]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

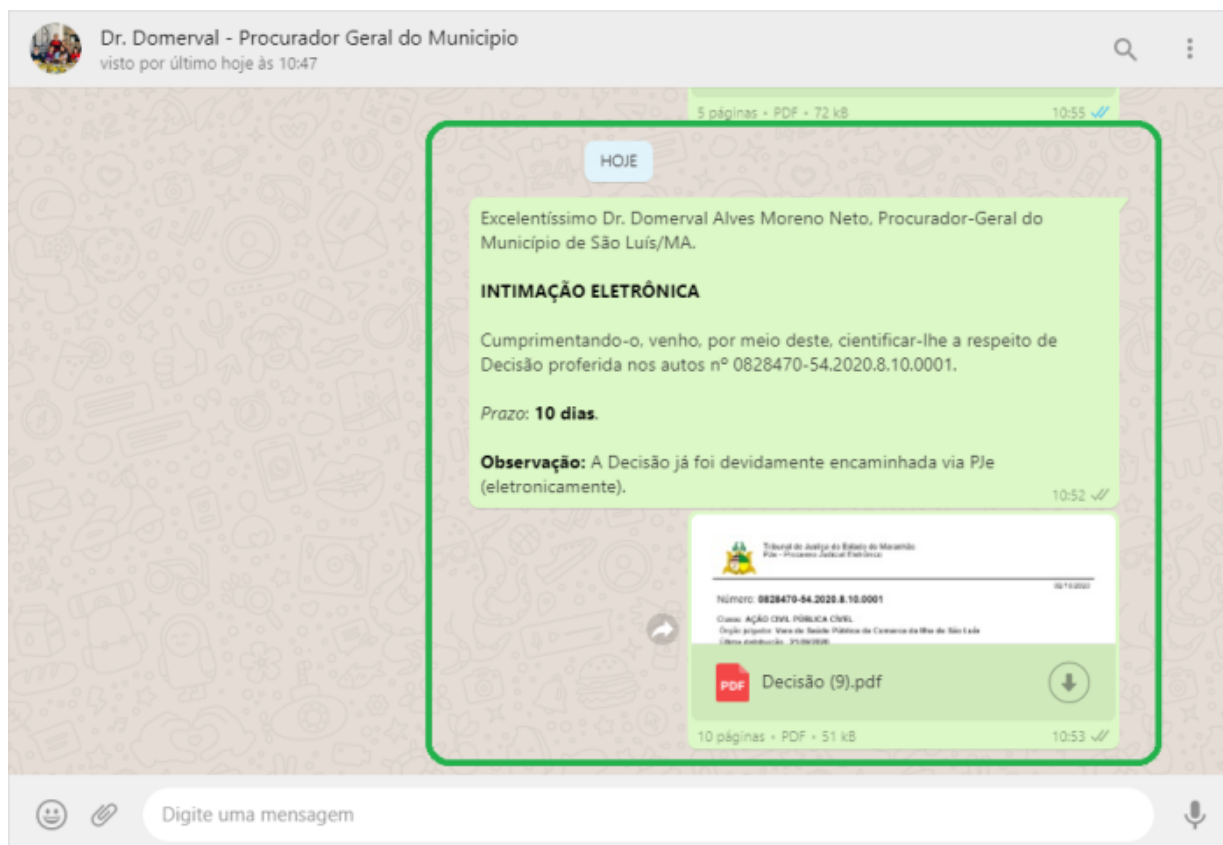
Nos termos da Decisão retro, procedo à INTIMAÇÃO eletrônica, via WhatsApp, do Município de São Luís/MA, através da Procuradoria-Geral do Município.

São Luís (MA), 2 de outubro de 2020.

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA
Servidor(a) Judicial



Notificação eletrônica do Município de São Luís, por meio da Procuradora do Município, Dra. Mariana Novaes Casaes e Silva, via aplicativo de mensagens de texto WhatsApp



Notificação eletrônica do Município de São Luís, por meio do Procurador-Geral do Município, Dr. Domerval Alves Moreno Neto, via aplicativo de mensagens de texto WhatsApp

Órgão Julgador: VARA DA SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

Processo nº 0828470-54.2020.8.10.0001

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Parte requerida: MUNICIPIO DE SAO LUIS

-

DECISÃO: [...] Posto isso, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** pleiteada para determinar que o Município de São Luís/MA forneça, em 10 (dez) dias, a **Osório Pereira Ferreira**, a quantidade de 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 120 Fraldas Geriátricas CONFORT, tamanho extra G, de forma mensal e contínua, até ulterior deliberação, consoante receituário médico anexado à exordial, sob pena de bloqueio e sequestro de valores que garantam a aquisição dos itens pela própria parte autora, com liberação do numerário à parte, mediante assinatura de termo de responsabilidade e posterior prestação de contas periódica (Enunciado 55 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça). Ressalte-se que deixo de arbitrar astreintes seguindo o Enunciado 74 da referida III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que *"Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio."* Assim, havendo descumprimento da ordem liminar deve a parte autora, à inteligência do Enunciado 56, providenciar *"a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)."* **Intime-se o requerido**, por meio eletrônico —por intermédio da Procuradoria-Geral do Município —, para tomar ciência e dare cumprimento à decisão. **Intime-se** a paciente, mediante mandado, e o Ministério Público, por meio eletrônico. **Requisite-se** ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário Estadual (NATJUS-MA), nota técnica acerca da presente demanda de saúde, via plataforma E-NatJus do CNJ, para fins de embasamento de decisão final. **Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, visto se tratar de direito indisponível e não transacionável.** Cite-se o ente requerido para, em 30 (trinta) dias, ofertar contestação. Caso invocada, na contestação, alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, **intime-se a parte autora**, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. **Publique-se**, nos moldes do art. 205, § 3º, do CPC. São Luís/MA, data da assinatura eletrônica. **LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES**. Juíza de Direito (auxiliar de entrância final) respondendo pela Vara de Saúde Pública. Portaria CGJ/MA n.º 2.329/2020.

Redistribua-se para o Distrito responsável, uma vez que este mandado me foi distribuído via PJE na data de 02/10/2020, sendo que o início de minhas férias se deu em 01/10/2020, e vai até 30/10/2020. O referido é verdade.

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA

Processo n.º 0828470-54.2020.8.10.0001

Requerente: Ministério Público em favor de Osório Pereira Ferreira

Requerido: Município de São Luís/MA

MM. Juíza,

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 14ª Promotoria de Justiça E especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vem tomar ciência da concessão da antecipação da tutela, deferida por esse Juízo, nos autos da ação civil pública em *epígrafe*, para que o Município de São Luís entregue, no prazo de 10 (dez) dias, a Osório Pereira Ferreira, a quantidade de 8 (oito) latas da fórmula de suplementação MODULEN; 9 (nove) latas do leite SUPRA SOY SEM LACTOSE; 1 (um) frasco do suplemento ÔMEGA 3 e 120 Fraldas Geriátricas CONFORT, requerendo, desde já, vista dos autos ao final do prazo deferido a fim de verificar o cumprimento da decisão judicial.

São Luís, 08 de outubro de 2020.

RONALD PEREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça, Titular da 14ª Promotoria de Justiça Especializada

na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo nº 0828470-54.2020.8.10.0001

Ação: [Pessoas com deficiência]

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Parte Requerida: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

JUNTADA

Nesta data, faço **juntada** aos autos de:

NOTA TÉCNICA nº 18869 emitida pelo NATJUS Estadual

que segue adiante.

São Luís (MA), Terça-feira, 13 de Outubro de 2020.

ELIAQUIM DOS SANTOS LIMA
Servidor(a) Judicial

Nota Técnica 18869

Data de criação: 02/10/2020 12:06:05

Data de conclusão: 08/10/2020 09:33:47

Paciente

Nome:

Osório Pereira Ferreira

Data de Nascimento:

16/03/1991

Idade:

29 anos

Sexo:

Masculino

Cidade:

São Luís/MA

Dados do Processo

Número do Processo:

0828470-54.2020.8.10.0001

Vara/Serventia:

Vara da Saúde Pública de São Luís

Diagnóstico

Diagnóstico:

Doença de Crohn e Colite Ulcerativa

CID:

K50 - Doença de Crohn [enterite regional]

Meio(s) confirmatório(s) do diagnóstico já realizado(s):

Laudo médico

Descrição da Tecnologia

Tipo da Tecnologia:

Produto

Descrição:

Fralda Geriátrica, Leite Suprasoy sem lactose, Ômega 3 e Suplemento Alimentar Modulen

Registro na ANVISA?

Não

O produto está disponível no SUS?

Não informado

Outras Tecnologias Disponíveis

Tecnologia:

Fralda Geriátrica, Leite Suprasoy sem lactose, Ômega 3 e Suplemento Alimentar Modulen

Descrever as opções disponíveis no SUS/Saúde Suplementar:

-

Custo da Tecnologia

Tecnologia:

Fralda Geriátrica, Leite Suprasoy sem lactose, Ômega 3 e Suplemento Alimentar Modulen

Custo da tecnologia:

-

Fonte do custo da tecnologia:

-

Evidências e resultados esperados

Tecnologia:

Fralda Geriátrica, Leite Suprasoy sem lactose, Ômega 3 e Suplemento Alimentar Modulen

Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia:

- **Fraldas geriátricas:** Produto de higiene íntima usada por adultos que não têm (ou perderam) o controle de suas necessidades fisiológicas.
- **Leite de soja:** Segundo fabricante, Leite SUPRASOY® sem lactose é uma fórmula nutricional Ideal para crianças maiores de 1 ano de idade, adultos, idosos e pessoas em geral que vivem em busca de alternativas nutritivas - que não contenham lactose, glúten ou proteínas do leite de vaca - para substituir o leite de vaca.
- **Óleo de peixe (Ômega 3):** Auxilia na manutenção de níveis saudáveis de triglicerídeos, desde que associado a uma alimentação equilibrada e hábitos de vida saudáveis.
- **Suplemento Alimentar:** Segundo fabricante, MODULEN® contém em sua composição uma substância chamada TGF-β2, o qual, em teoria, está relacionado com a melhora da cicatrização intestinal. No entanto, poucos estudos usando o Modulen® foram desenvolvidos até o presente momento, sendo necessários mais estudos para avaliação de sua real eficácia na doença de Crohn.

Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia:

Prolongar o estado de remissão da Doença de Chron.

Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante:

Não avaliado

Conclusão

Conclusão Justificada:

Não favorável

Conclusão:

CONSIDERANDO que a Doença de Chron é doença intestinal inflamatória crônica, que necessita de acompanhamento médico de longo prazo, além de uso de medicamentos específicos e monitorização da dieta e status nutricional;

CONSIDERANDO que o uso de suplementos orais imunomoduladores para manter remissão, em adultos sem desnutrição, carece de maiores evidências científicas;

CONSIDERANDO, que segundo relatório médico, paciente necessita de fralda geriátrica devido a perda do controle de secação via retal;

CONSIDERANDO que, nos dados atualmente disponíveis, não há informação sobre status nutricional da paciente;

CONSIDERANDO que no caso em questão não foram apresentados elementos técnicos indicativos de imprescindibilidade do uso específico do produtos requerido: Leite SUPRASOY sem lactose, Ômega 3, Suplemento alimentar Modulen, em detrimento das opções terapêuticas disponíveis na rede pública;

Este NATJUS conclui por considerar a demanda como NÃO JUSTIFICADA para os produtos: Leite SUPRASOY sem lactose, Ômega 3, Suplemento alimentar Modulen, haja visto que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação dos produtos pleiteados no presente caso, e JUSTIFICADA para o produto: Fralda Geriátrica, devido quadro de incontinência intestinal apresentado pelo paciente.

Há evidências científicas?

Não se aplica

Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?

Não

Referências bibliográficas:

Ver conclusão

NATS/NAT-Jus Responsável:

NATJUS/TJMA

Instituição Responsável:

TJMA

Nota técnica elaborada com apoio de tutoria?

Não

Outras Informações:

Ndn.